



Conselho Federal de Química
Plenário
Presidência
Gerência Executiva
Gerência Administrativo-Financeira
Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 11/2023/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.00551.2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Pregão Eletrônico nº 04/2023 – CFQ

Processo SEI nº 2800.00.00551.2023

1. PRELIMINARMENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **BSB Internet Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.352.661/0001-17, com sede na Quadra 01, Conjunto “D”, Lote 05, Casa 02, Santa Maria, Brasília/DF, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **Click Net Brasil Telecomunicações Ltda - ME**, nos autos do Processo SEI nº 2800.00.00551/2023 – Pregão Eletrônico nº 04/2023 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de serviço de link de acesso dedicado à Internet por meio de IP – Internet Protocol**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei nº 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

Considerando que a Recorrente materializou na data de 04 de outubro de 2023, às 07h47min sua insatisfação em relação à decisão, resta à mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 06 de outubro de 2023 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

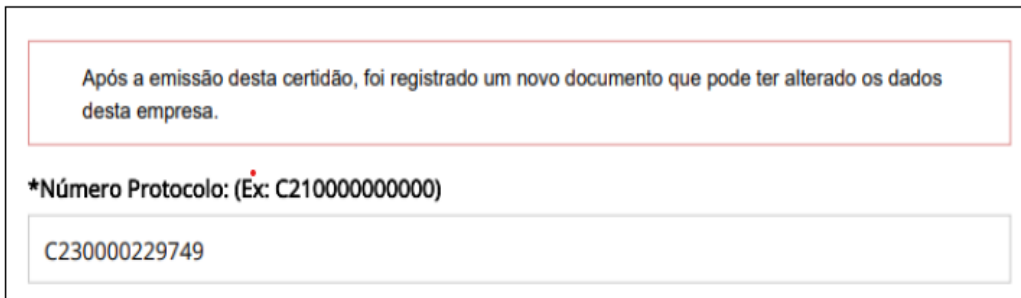
Salienta-se ainda que, a interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente está em conformidade com

os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte e interesse recursal.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, apenas a Clik Net Brasil Telecomunicações Ltda, apresentou manifestação, conforme § 4º do art. 165 do diploma supracitado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Em sua peça recursal, a Recorrente, alega em apertado resumo, que a Certidão Simplificada apresentada pela concorrente se encontra com prazo de validade expirado, conforme demonstrado no print da consulta realizada no Sistema da Junta Comercial do Distrito Federal (<http://jucis.df.gov.br/>).



Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa.

*Número Protocolo: (Ex: C210000000000)

C230000229749

Declarou que a certidão simplificada apresentada pela empresa Click Net Brasil Telecomunicação Ltda foi emitida em 21 de abril de 2023, e conforme consta no sistema de validação, houve alteração posterior, que tornou a mesma inválida.

Ressalta que, conforme dispõe o art. 64, II da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, somente documentos novos expirados após o recebimento das propostas podem ser substituídos.

Conclui pedindo:

“Diante disso, solicito à Comissão de Licitação que avalie essa questão com o devido rigor, considerando a irregularidade apresentada pela empresa concorrente em relação a validade da Certidão Simplificada”.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de aprofundar no mérito das razões recursais cabe frisar que o art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

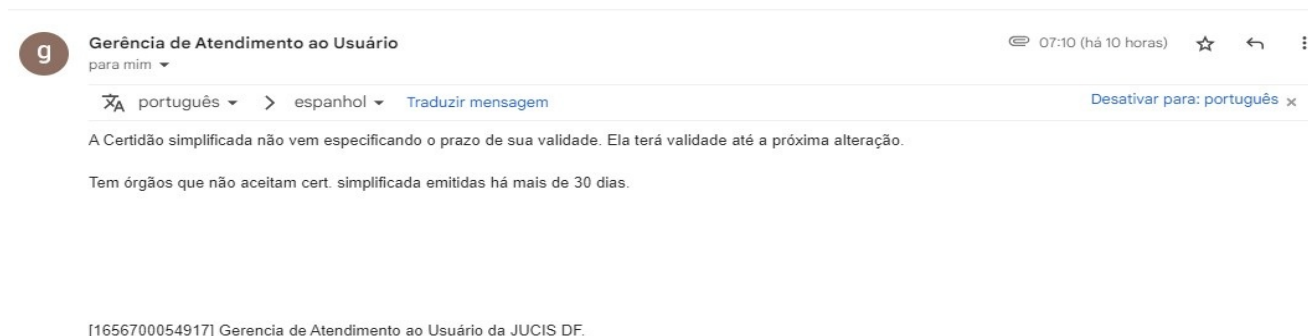
De maneira objetiva, os fatos supracitados frente à análise da documentação apresentada pela Recorrida não ferem os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e em especial ao da transparência, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório são totalmente atendidas pela Clik Net, fato que culminou na sua declaração como vencedora do certame.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital.

Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (Grifou-se)

Adentrando no mérito das razões recursais apresentadas pela BSB Internet alegando irregularidade na Certidão Simplificada, esclarece-se que tal fato não merece prosperar. Haja vista que, foi realizada diligência capitaneada por esta Pregoeira junto à JUCIS/DF para e-mail gau@jucis.df.gov.br em 23 de outubro de 2023, a fim de aclarar tal dúvida, no qual a Junta Comercial respondeu que a Certidão Simplificada não traz o prazo de sua validade, tendo validade até a próxima alteração, conforme print recebido:



Resta claro, portanto, que não há que se falar em irregularidade, primeiramente que tal documento não apresenta em seu bojo prazo de validade, sendo somente um extrato de informações da empresa. O segundo ponto é que não foi solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023 – CFQ, como requisito de habilitação, que a Certidão estivesse com período de até 30 (trinta) dias da sua emissão. Sendo assim, ilegal sua cobrança.

Desde modo, percebe-se que no afã de desmerecer a habilitação da ora Recorrida, a Recorrente traz rigorismo demasiado e ilusório na tentativa de invalidar a Certidão Simplificada apresentada pela Click Net, que já fora plenamente analisada e avaliada por esta Pregoeira e sua equipe.

Outrossim, cumpre consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução dos objetivos do certame licitatório, dentre eles, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Isto posto, respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no princípio da autotutela, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise **não** apresentou fundamentos para que seja alterada a decisão que classificou e habilitou a empresa Click Net Brasil Telecomunicação Ltda, que atendeu aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sem nada mais a evocar, concluo pelo **NÃO** reconhecimento do Recurso Administrativo interposto pela BSB Internet Ltda, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023, mantendo o julgamento anteriormente proferido, declarando vencedora a empresa Click Net Brasil Telecomunicação Ltda no certame em comento.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

É o Parecer.

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Pregoeira Oficial do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer da Pregoeira.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

DIEMES BATISTA DA SILVA

Autoridade Competente do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista**, em 26/10/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva, Gerente**, em 26/10/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029589** e o código CRC **8CDF305D**.

Referência: Processo nº 2800.00.00551.2023

SEI nº 0029589

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br